



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 216/71:

Concede ao Dr. Justino Mendes de Almeida a exoneração, que pediu, do lugar de Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

Decreto n.º 217/71:

Nomeia o Prof. Engenheiro Manuel José Castro Petrony de Abreu Faro Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 271/71:

Fixa a tabela de preços para as análises químicas e bacteriológicas realizadas no Instituto de Biologia Marítima.

Decreto n.º 218/71:

Introduz alterações no Regulamento do Serviço Radioelétrico das Embarcações, aprovado pelo Decreto n.º 45 267.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido assinado na cidade de Lisboa o primeiro Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre os Governos de Portugal e do Brasil.

Ministério do Ultramar:

Despacho ministerial:

Fixa as gratificações ao pessoal dirigente dos Comissariados Provinciais da Mocidade Portuguesa, masculina e feminina, de Moçambique.

ção Escolar, lugar que me apraz declarar exerceu com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Decreto n.º 217/71

de 24 de Maio

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear o Prof. Engenheiro Manuel José Castro Petrony de Abreu Faro Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 271/71

de 24 de Maio

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 1.º do Regulamento do Instituto de Biologia Marítima, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 136/71, de 9 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, fixar a seguinte tabela de preços para as análises químicas e bacteriológicas realizadas no Instituto de Biologia Marítima:

1) Águas marítimas e fluviais:

Determinação do pH	40\$00
Oxigénio dissolvido	85\$00
Cobre	100\$00
Ferro	100\$00
Arsénio	80\$00
Salinidade	80\$00
Coliformes N. M. P.	180\$00
Coliformes típicos (<i>Esch. coli</i>)	250\$00
C. B. O. (carência bioquímica de oxigénio)	300\$00

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Decreto n.º 216/71

de 24 de Maio

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, conceder ao Dr. Justino Mendes de Almeida a exoneração, que me pediu, de Subsecretário de Estado da Administração

2) Moluscos:

Coliformes N. M. P.	180\$00
Coliformes típicos (<i>Esch. coli</i>)	250\$00
Caracteres organolépticos	70\$00
Cobre	160\$00
Ferro	160\$00
Arsénio	240\$00

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Decreto n.º 218/71

de 24 de Maio

Considerando a conveniência de discriminar algumas das verbas consignadas no artigo 58.º do Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações, aprovado pelo Decreto n.º 45 267, de 24 de Setembro de 1963, para que sejam devidamente fixadas em função da tonelagem das embarcações;

Considerando a necessidade de evitar frequentes atrasos na comparência das embarcações para a realização de inspecções, calibrações e exames consignados no título VI do referido Regulamento;

Considerando ainda a necessidade de alterar algumas outras disposições do mesmo Regulamento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 46.º do Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações, aprovado pelo Decreto n.º 45 267, de 24 de Setembro de 1963, é incluído um parágrafo, com a seguinte redacção:

§ único. As embarcações deverão comparecer nos locais indicados pelo armador, na data e hora previamente acordadas, prontas para a execução dos trabalhos.

Art. 2.º O corpo do artigo 58.º do mesmo Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

Art. 58.º As verbas a cobrar pelas inspecções, calibrações e verificações de calibração, exames e outros serviços consignados no Regulamento são as seguintes:

a) Pela inspecção a uma instalação radiotelegráfica:

1) Em embarcações até 3000 t de arqueação	1 000\$00
2) Em embarcações de tonelagem compreendida entre 3000 t e 10 000 t de arqueação	1 200\$00
3) Em embarcações de tonelagem compreendida entre 10 000 t e 25 000 t de arqueação	1 400\$00
4) Em embarcações de tonelagem compreendida entre 25 000 t e 100 000 t de arqueação	1 800\$00
5) Em embarcações de tonelagem superior a 100 000 t de arqueação	3 000\$00

b) Pela inspecção a uma instalação radiotelefónica 250\$00 |

c) Pela inspecção a radiogoniómetros 250\$00 |

d) Pela inspecção a equipamentos radiotelegráficos de embarcações salva-vidas 250\$00 |

e) Pela inspecção a um equipamento feita isoladamente 250\$00 |

f) Pela inspecção inicial a equipamentos referidos no artigo 41.º:

1) Em embarcações até 500 t de arqueação	900\$00
2) Em embarcações de tonelagem compreendida entre 500 t e 3000 t de arqueação	1 100\$00
3) Em embarcações de tonelagem compreendida entre 3000 t e 10 000 t de arqueação	1 300\$00
4) Em embarcações de tonelagem compreendida entre 10 000 t e 25 000 t de arqueação	1 600\$00
5) Em embarcações de tonelagem compreendida entre 25 000 t e 100 000 t de arqueação	2 000\$00
6) Em embarcações de tonelagem superior a 100 000 t de arqueação	2 500\$00

g) Pela calibração de um radiogoniómetro:

1) Em embarcações até 3000 t de arqueação	1 000\$00
2) Em embarcações de tonelagem compreendida entre 3000 t e 10 000 t de arqueação	1 200\$00
3) Em embarcações de tonelagem compreendida entre 10 000 t e 25 000 t de arqueação	1 400\$00
4) Em embarcações de tonelagem compreendida entre 25 000 t e 100 000 t de arqueação	1 800\$00
5) Em embarcações de tonelagem superior a 100 000 t de arqueação	3 000\$00

h) Pela verificação da calibração de um radiogoniómetro:

1) Em embarcações até 3000 t de arqueação	500\$00
2) Em embarcações de tonelagem compreendida entre 3000 t e 10 000 t de arqueação	600\$00
3) Em embarcações de tonelagem compreendida entre 10 000 t e 25 000 t de arqueação	700\$00
4) Em embarcações de tonelagem compreendida entre 25 000 t e 100 000 t de arqueação	900\$00
5) Em embarcações de tonelagem superior a 100 000 t de arqueação	1 500\$00

i) Pela aposição de selos em equipamentos 250\$00 |

j) Pela aprovação de um equipamento 1 000\$00 |

l) Pela revalidação da aprovação de um equipamento 250\$00 |

m) Pelo exame de radiotelefonista da classe A 250\$00 |

n) Pelo exame de radiotelefonista da classe B 100\$00 |

o) Pelo exame de operador geral de radiotelegrafia 250\$00 |

p) Pelo exame para concessão de certificado especial de radiotelegrafista 250\$00 |

Art. 3.º O § único do artigo 58.º do citado Regulamento passa a ter a redacção seguinte:

§ único. Os serviços consignados neste artigo serão efectuados dentro das horas normais de expediente. Quando, porém, a pedido dos interessados, forem, no todo ou em parte, efectuados fora dessas horas, com a necessária autorização da Direcção, serão observadas as seguintes disposições:

a) Se tiverem lugar a partir das 20 horas ou antes das 8, aos sábados, da parte da tarde, aos domingos ou feriados, sobre as respectivas verbas incidirá um aumento de 200 por cento;

b) Se esses serviços forem feitos fora das horas de expediente não previstas na alínea anterior, o acréscimo será de 100 por cento.

Art. 4.º A alínea e) do artigo 62.º do mesmo Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

e) Por cada fracção de meia hora de atraso no início dos trabalhos devido ao não cumprimento do preceituado no § único do artigo 46.º 250\$00

Art. 5.º Ao artigo referido no artigo anterior é acrescentada uma nova alínea, com a redacção seguinte:

f) Por outras infracções não especificadas 500\$00 a 5 000\$00

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 12 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 22 de Abril de 1971, foi assinado na cidade de Lisboa o primeiro Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre os Governos de Portugal e do Brasil, cujo texto integral é do teor seguinte:

Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre o Governo de Portugal e a República Federativa do Brasil

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Português:

Considerando que se mantêm e se reforçaram os motivos que levaram à celebração do Acordo Cultural de 7 de Setembro de 1966;

Considerando os efeitos benéficos que têm sido obtidos na execução do Acordo;

Tendo em vista que as autoridades educacionais dos dois países julgam que, com o tempo decorrido desde o início da sua vigência, se alteraram, de algum modo, as circunstâncias que ditaram a redacção do artigo XIII do mesmo Acordo;

Considerando que, em ambos os países, estão em curso reformas na estrutura de ensino que vêm tornando de difícil execução a letra do mesmo artigo XIII;

Reconhecendo a necessidade de, sem demora, fixar alguns preceitos relativos à aplicação das disposições contidas naquele artigo e, ainda, que não existe rigoroso paralelismo entre os exames «vestibular» no Brasil e de «aptidão» em Portugal;

resolveram celebrar um Protocolo Adicional ao Acordo Cultural de 7 de Setembro de 1966, nos seguintes termos:

ARTIGO I

O artigo XIII do Acordo Cultural assinado entre o Brasil e Portugal, em 7 de Setembro de 1966, passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO XIII

Cada Parte Contratante concederá equivalência de estudos aos nacionais de qualquer dos dois países que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimento de ensino da outra Parte, para o efeito de serem transferidos para os seus próprios estabelecimentos de ensino do mesmo grau ou admitidos nos de grau subsequente.

2. A equivalência será estabelecida em face da documentação considerada idónea e devidamente legalizada e sem levar em conta diferenças regulamentares de duração dos ciclos de estudo, procedendo-se, entretanto, à necessária conciliação curricular.

3. Reconhecida a equivalência de estudos de um dos graus, a admissão no grau subsequente far-se-á segundo as condições estabelecidas por aquela das duas legislações que no caso for mais favorável ao interessado, respeitado o disposto no § 5 do presente artigo.

4. Os alunos que se desloquem de um país para o outro e queiram nele prosseguir os seus estudos por via de transferência serão autorizados, em casos excepcionais, a matricular-se fora do prazo, de modo a não sofrerem prejuízo pela falta de coincidência nas épocas escolares.

5. As autoridades educacionais das Partes Contratantes darão a conhecer, anualmente, por via diplomática, o número de estudantes da outra Parte que poderão obter ingresso nos seus estabelecimentos de ensino superior, sem necessidade de prestação de exame vestibular no Brasil, ou de exame de aptidão em Portugal, atendidas, entretanto, as exigências da legislação vigente em cada país, no sentido de garantir a maior eficiência na execução do Acordo. A selecção dos estudantes a serem beneficiados por essa medida será realizada pelos Ministérios da Educação e Cultura, no Brasil, e da Educação Nacional, em Portugal, levando em conta a capacidade de aproveitamento e possibilidades de adaptação às exigências do ensino do país onde irão estudar. A relação das pessoas seleccionadas será comunicada exclusivamente por via diplomática. Nos demais casos, o ingresso será concedido depois das respectivas provas de admissão, efectuadas em estabelecimentos de ensino superior de uma das Partes, desde que os beneficiários reúnam as condições legais de ingresso.

6. No caso de ingresso sem exame de admissão, em conformidade com o disposto no parágrafo precedente, o estudante só poderá obter transferência para estabelecimento de ensino do país onde fez os estudos de nível médio ao fim de um número mínimo de dois anos lectivos, com aprovação integral, respeitada a legislação em vigor sobre a matéria em cada Parte Contratante.

7. Para que os princípios do presente artigo possam receber, nos dois países, idêntica aplicação, as soluções que cada um adoptar serão imediatamente levadas ao conhecimento da Comissão prevista no artigo XVI, a fim de que estude e promova a sua uniformização.

ARTIGO II

O presente Protocolo Adicional entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, a efectuar-se na cidade de Brasília, e a sua vigência durará pelo período em que estiver em vigor o Acordo Cultural.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, firmam e selam o presente Protocolo.

Feito em Lisboa, aos vinte e dois dias do mês de Abril de mil novecentos e setenta e um, em dois exemplares igualmente autênticos.

Pelo Governo Português:

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

O Embaixador do Brasil em Lisboa, *Luis António da Gama e Silva*.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 5 de Maio de 1971. — O Director-Geral, *Gonçalo Luis Maravilhas Caldeira Coelho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Despacho ministerial

Para cumprimento do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 48 324, de 8 de Abril de 1968, ouvido o Governo-Geral, fixo as seguintes gratificações ao pessoal dirigente dos Comissariados Provinciais da Mocidade Portuguesa, masculina e feminina, da província de Moçambique:

Mocidade Portuguesa

MAPA A

Comissariado:

Comissário provincial-adjunto (1)	3 000\$00
Comandante provincial da milícia	2 500\$00
Assistente provincial	2 500\$00
Chefes de serviços provinciais	2 000\$00
Adjuntos dos chefes de serviços provinciais	1 500\$00

Delegações regionais:

Delegados regionais	2 000\$00
Subdelegados regionais	1 500\$00
Adjuntos dos delegados regionais	1 500\$00
Médicos de ala	2 000\$00
Assistentes regionais	1 000\$00
Chefes de serviços regionais	1 000\$00
Directores-instrutores	1 000\$00
Instrutores	750\$00
Monitores	600\$00
Quarteleiros dos centros de milícia	400\$00

Mocidade Portuguesa Feminina

MAPA B

Comissariado:

Comissária provincial-adjunta (2)	—\$—
Assistente provincial	2 500\$00
Chefes de serviços provinciais	2 000\$00
Adjuntas dos chefes de serviços provinciais	1 500\$00

Delegações regionais:

Delegadas regionais	2 000\$00
Subdelegadas regionais	1 500\$00
Assistentes regionais	1 000\$00
Adjuntas das delegadas regionais	1 500\$00
Chefes de serviços regionais	1 000\$00
Orientadoras dos centros primários (por hora)	60\$00
Directoras de centros	—\$—
Adjuntas das directoras de centros	—\$—
Educadoras-instrutoras (por hora)	60\$00
Monitoras (por hora)	60\$00

(1) Em regime de acumulação.

(2) A Mocidade Portuguesa Feminina dispõe apenas de uma comissária-adjunta, em regime de tempo integral.

A serem criados mais lugares, em regime de acumulação, propõe-se, à semelhança do proposto para a Mocidade Portuguesa, uma gratificação de 3000\$.

As gratificações acima propostas serão mensais, com excepção das referentes às orientadoras dos centros primários, educadoras-instrutoras e monitoras da Mocidade Portuguesa Feminina, que serão pagas por hora de serviço prestado.

As gratificações aos comissários provinciais-adjuntos só deverão ser concedidas quando estes desempenhem o lugar em regime de acumulação.

Ministério do Ultramar, 12 de Maio de 1971. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.